



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 15/08/2023 19:34:31.503 - CPASF  
EMC-A 1 CPASF => PL 3443/2021

EMC-A n.1

**PROJETO DE LEI N° 3.443, DE 2021**

Facilita a doação de percentual do Imposto de Renda da pessoa física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**EMENDA ADOTADA N° 1**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 260.....

.....  
§ 6º Mediante requerimento expresso do contribuinte pessoa física, o empregador ou o ente público deverão destacar do valor recolhido a título de Imposto de Renda a quantia doada indicada pelo contribuinte, observado o limite percentual previsto no inciso II deste artigo, que será repassada pelo empregador ou ente público ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal designado pelo doador, mediante destaque após o desconto em folha do Imposto de Renda, com observância dos artigos 260 a 260-L desta Lei e do seguinte:

I - O repasse dos valores ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente indicado será efetuado mensalmente, após o recolhimento do imposto retido na fonte;

II - O pedido do contribuinte, que deve indicar exatamente quanto pretende doar, terá efeito no mês seguinte ao seu requerimento;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239477107200>

III - O repasse do benefício cessará mediante pedido do contribuinte e terá efeito para o mês seguinte ao requerimento;

IV - O desconto será depositado diretamente na conta do Fundo indicado pelo contribuinte, observado o art. 260-G desta Lei, devendo o Fundo beneficiado emitir o recibo em nome do doador;

V - O empregador público ou privado fará constar do Informe de Rendimentos do funcionário que foi realizada a doação ao Fundo indicado;

VI - O contribuinte deve, em sua declaração de Imposto de Renda do ano seguinte, explicitar os valores recolhidos na fonte e que foram vertidos ao Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente indicado, para devolução integral na Restituição (com a incidência da correção regularmente prevista), mas sempre respeitado o limite de 6% do imposto devido, inexistindo possibilidade de devolução de quantias excedentes a tal limite, ainda que ocorra alteração da base de cálculo;

VII - Caso o empregador desconte valor superior ao autorizado pelo contribuinte, ficará obrigado à integral restituição no prazo de dez dias, sem possibilidade de reversão dos valores depositados em favor da Receita Federal e do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente indicado.” (NR)

Sala da Comissão, 08 de agosto de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**  
Presidente



\* C D 2 3 9 4 7 7 1 0 7 2 0 0 \*

